

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2502/05
PLCL Nº 016/05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 585 /05 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 491/05 – CCJ**

Inclui § 3º ao art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, que institui a Taxa de Coleta de Lixo no Município, isentando do pagamento dessa taxa os imóveis destinados à extração de argila e fabricação de tijoletas, telhas e tijolos cerâmicos.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 491/05 – CCJ –, de autoria do Vereador Carlos Comassetto.

O Autor, em Contestação, traça um paralelo entre os dispositivos que fundamentaram o Parecer nº 491/05 – CCJ –, que concluiu pela existência de óbice, e os argumentos que acredita desconstituí-lo, reforçando a relevância da Proposição, posto que esta abarca matéria que trata da isenção da Taxa de Coleta de Lixo como forma de viabilizar a sustentabilidade de modesto setor da economia vinculado à produção artesanal. Ressalta, ainda, que tal benefício constitui medida corretiva à situação em que a taxa não corresponde ao serviço prestado e prevê, igualmente, medida mitigatória que constitui crédito ambiental.

Entretanto, vale frisar, a regra constitucional federal prevista no art. 30, III, remete ao Município a competência para a institucionalização e arrecadação tributária. Conforme a redação do art. 116, e seus incisos, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, são leis de iniciativa do Prefeito Municipal as que tratam sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Concomitantemente, o art. 8º, II, do referido diploma, expressa ser da competência do Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência. O seu art. 94, XII, dispõe que compete privativamente ao Prefeito administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos. (grifei). Já o art. 113, § 3º, expressa que benefícios como anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal, excluídas as imunidades, serão concedidos por prazo determinado, preceito este não observado na redação do presente Projeto. Cabe ressaltar que o art. 150, § 6º, da Constituição Federal consagra que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2502/05
PLCL Nº 016/05
Fl. 02

Pl. 45

PARECER Nº 85 /05 – CCJ À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 491/05 – CCJ

de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

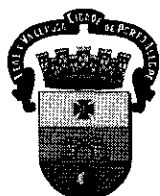
O art. 77 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, preceitua que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Nesse sentido, dispõe o art. 177, I, do referido diploma que, salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva às taxas e às contribuições de melhoria. (grifei).

No que concerne ao modo da previsão e arrecadação, estatui o art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação. O art. 14 ressalta que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia da receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições previstas nos seus incisos I e II.

Giza-se, também, que semelhante matéria tramitou por esta Casa no ano de 1996, processo nº 0384/96 – PLCL nº 001/96, de autoria do então Vereador Dilamar Machado, cuja ementa isentava do pagamento da Taxa de Lixo a Cruz Vermelha Brasileira e a Santa Casa de Misericórdia, restando, porém, prejudicada a sua tramitação pelo Parecer nº 65/96, do Relator Vereador Fernando Záchia, sob o fundamento de ser inorgânico e conflitante com o mandamento do art. 116, § 3º, da LOMPA.

Portanto, pelas razões acima elencadas, é que mantenho o entendimento primeiro, tendo em vista a evidência incontestada que a Proposição invade a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual

M'



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2502/05
PLCL Nº 016/05
Fl. 03

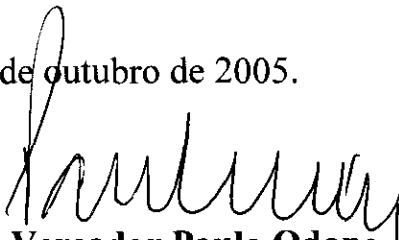
PARECER Nº 585 /05 – CCJ À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 491/05 – CCJ

ratifico a presença de impedimentos legais que acabam por lhe prejudicar a tramitação.

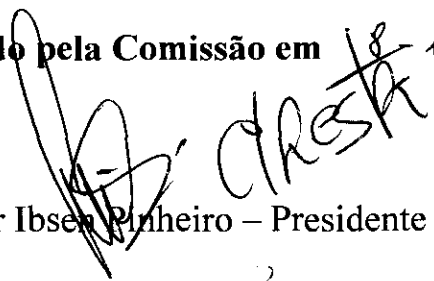
Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

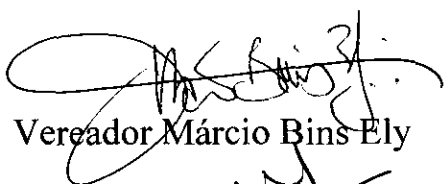
É o parecer.

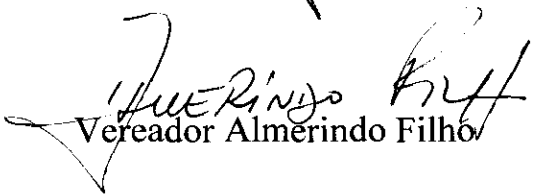
Sala Ruy Cirne Lima, 26 de outubro de 2005.

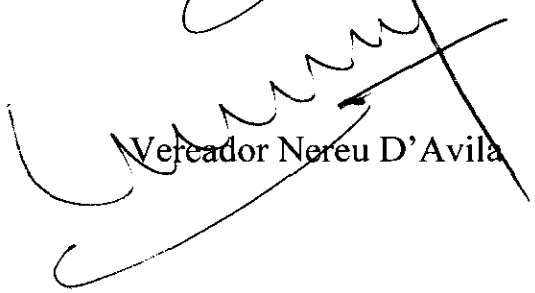

**Vereador Paulo Odone,
Vice-Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 11-01


Vereador Ibsen Pinheiro – Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Almerindo Filho


Vereador Nereu D'Avila


Vereador Carlos Todeschini

Vereador Valdir Caetano

contra.